

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE OS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JURI
THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON JURY COURT VERDICTS

Marcela Coelho Bolsoni

Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI

marcelabolsoni@gmail.com

Rafael Martins Togneri

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim – FDCI

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal. Advogado.

martinstogneri.adv@gmail.com

RESUMO

O Tribunal do Júri é há muito tempo considerado por muitos como uma das mais admiráveis expressões de democratização, onde os cidadãos analisam e julgam ações que envolvem a vida e outros assuntos correlatos. Suas atribuições são claramente delineadas na Constituição Federal e detalhadas no Código de Processo Penal. O sistema do Júri Popular é visto como uma poderosa ferramenta na democracia brasileira, uma vez que são os próprios cidadãos que julgam seus pares. Neste sistema, o poder reside no povo. No entanto, com a crescente cobertura jornalística e, especialmente, o notável avanço da tecnologia, observa-se que a influente mídia tem se tornado cada vez mais presente em casos que abalam toda a sociedade. Isso ocorre principalmente porque a Constituição assegura a mais ampla liberdade de manifestação, especialmente no que se refere à liberdade de imprensa, ao prever que "nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir obstáculo à plena liberdade de informação jornalística em qualquer meio de comunicação social". Dentro deste contexto, em que o julgamento é realizado por cidadãos comuns e o clamor público, influenciado pela posição da mídia, pode afetar a opinião dos jurados sobre o caso, surgem sérias ameaças aos direitos fundamentais das partes envolvidas e à imparcialidade dos julgamentos.

PALAVRAS-CHAVE: Tribunal do Júri. Influência midiática. Cultura do medo. Cultura do Cancelamento. Princípio da Imparcialidade.

ABSTRACT

For a long time, the Jury System has been regarded by many as one of the most admirable expressions of democratization, where citizens analyze and judge actions involving life and related matters. Its responsibilities are clearly outlined in the Federal Constitution and detailed in the Criminal Procedure Code. The Jury System is seen as a powerful tool in Brazilian democracy, as it allows citizens to judge their peers. In this system, power lies with the people. However, with the increasing news coverage and especially the remarkable advancement of technology, it is observed that the influential media has become more present in cases that deeply impact society. This is mainly because the Constitution guarantees the broadest freedom of expression, especially concerning press freedom, by stating that 'no law shall contain provisions that may constitute an obstacle to the full freedom of journalistic information in any social communication medium.' In this context, where ordinary citizens participate in the trial process and public sentiment, influenced by the media's position, can affect the jurors' opinion on the case, serious threats emerge to the fundamental rights of the parties involved and the impartiality of the trials.

KEY-WORDS: Jury Trial. Media Influence. Culture of Fear. Cancel Culture. Principle of Impartiality.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Devido ao avanço da tecnologia, os meios de comunicação se expandem e ganham cada vez mais alcance e influência sobre as pessoas. As corporações que detêm esse poder buscam constantemente aumentar seus lucros e, lamentavelmente, essa busca por aumentar suas receitas muitas vezes envolve o uso de táticas questionáveis que prejudicam a população. Isso ocorre quando notícias sensacionalistas e tendenciosas acabam influenciando, total ou parcialmente, o público.

A mídia demonstra um interesse evidente em cobrir cada vez mais histórias relacionadas a crimes, especialmente os crimes contra a vida. Essas histórias atraem uma grande audiência e, conseqüentemente, geram lucros substanciais para as empresas de mídia. O público em geral consome essas histórias com frequência, pois,

como seres humanos, possuímos naturalmente um senso de justiça e um desejo de análise crítica. Com o crescimento massivo da mídia e seu interesse acentuado em narrativas relacionadas a crimes graves contra a vida, emerge um conflito evidente entre direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, e os direitos do réu no contexto do devido processo legal.

Esse embate ocorre devido à influência da mídia, frequentemente tendenciosa, que leva o público a aceitar os relatos midiáticos como verdades inquestionáveis, aderindo a essas perspectivas e formulando julgamentos precipitados sobre o caso. Esse fenômeno compromete substancialmente a capacidade de um julgamento justo e imparcial, pois quando os jurados populares finalmente chegam ao julgamento oficial do réu, já estão profundamente influenciados pela mídia, comprometendo assim completamente sua habilidade de formar um veredicto pessoal e imparcial sobre o caso.

Nesse contexto, este estudo tem como objetivo principal analisar a instituição do Tribunal do Júri, explorar o papel social da mídia e discutir os efeitos prejudiciais dessa influência no processo de julgamento dentro do Conselho de Sentença.

2. O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri, segundo Nucci (2015), trata-se de um órgão do Poder Judiciário e não um organismo político, o qual busca a satisfação da vontade da sociedade, que é representada pelo voto do jurado. Vale destacar seus fundamentos atuais:

O tribunal do júri é composto por um Juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e cinco jurados, dos quais sete tomam acento no Conselho de sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político, sem qualquer vínculo com o Judiciário, o que é vedado não somente pela Constituição, mas também pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional; b) o art.78, I, do CPP determina que 'no concurso entre competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do Juri' vindo a demonstrar que se trata de órgão do judiciário; c) o art. 593, III, d, do CPP, prevê a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pelo júri ao Tribunal de Justiça, não tendo qualquer cabimento considerar plausível que um 'órgão político' pudesse ter mérito de suas decisões revistas em grau de apelação, por um órgão judiciário [...] Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder Judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicional. (NUCCI, p.44 e 45, 2015).

Corroborando com esse pensamento, Nucci (2015) define o Tribunal do Júri como caracterização de um pilar formal de garantia fundamental humana. Isso significa que sua importância é reconhecida e estabelecida na Constituição Federal

(1988), embora necessite de suporte de outras normas infraconstitucionais para efetiva consolidação.

Atualmente, o Júri está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXVIII, que reconhece sua instituição e estabelece garantias, quais sejam: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida. Esses princípios possuem valor fundamental e por isso são protegidos e observados cautelosamente.

Nesse cenário, uma vez consagrado entre as salvaguardas individuais, o Tribunal do Júri não pode ser eliminado, visto que o artigo 60 § 4º inciso IV da Constituição Federal estipula que é vedada a apresentação de emenda com intenção de abolir os direitos e garantias individuais.

A participação no júri é uma obrigação indispensável, conforme estabelecido no artigo 436 do Código de Processo Penal, que prevê que para ser jurado, é necessário atender a certos requisitos, como ter no mínimo 18 anos de idade, também expõe que não pode exercer a função de jurado aquele que tenha participado de sessão anterior do mesmo processo, tenha sido membro do Conselho de Sentença que julgou outro acusado no caso de concurso de pessoas ou tenha declarada prévia propensão para culpabilizar ou absolver o acusado, conforme estabelece o artigo 449 do mesmo código.

2.1. PRINCIPIOS DO TRIBUNAL DO JURI

Nosso ordenamento jurídico é composto por diversos Princípios Constitucionais, os quais devem ser considerados como elementos irradiantes, que permeiam todo o arcabouço jurídico, e há, ainda, os Princípios Específicos de cada ramo do Direito, que não se submetem necessariamente aos Princípios Constitucionais ou não estão previstos na Constituição, a exemplo de alguns dos Princípios Processuais Penais. Esses princípios exercem, em sua esfera de atuação, o mesmo papel radiante de disseminar perspectivas gerais a serem seguidas pelo intérprete das normas processuais penais. (NUCCI, 2015).

Nesse diapasão, alguns princípios expressamente mencionados na Constituição merecem destaque. São eles: a plenitude de defesa, o sigilo das

votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, presunção de inocência e imparcialidade.

2.1.1. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DA DEFESA

Devido à sua salvaguarda de um valor intrinsecamente significativo, a saber, a autonomia pessoal, requer-se que a representação oferecida pela defesa atinja padrões de excelência, empregando todas as ferramentas disponíveis. Isso se dá em reconhecimento ao fato de que os membros do júri são indivíduos leigos, desprovidos de proficiência em assuntos jurídicos técnicos. Nucci (2015, p.26) discorre sobre isso:

É parte do sigilo das votações, outro princípio constitucional da própria instituição do júri. Por tal motivo, deve-se buscar a defesa plena mais perfeita possível dentro das circunstâncias concretas. Deslizes não devem ser admitidos. Advogados que atuam no Tribunal do Júri devem ter tal garantia em mente: a plenitude de defesa. Com isso, desenvolver suas teses diante dos jurados exige preparo, talento e vocação. O preparo deve dar-se nos campos jurídicos e psicológico, pois se está lidando com pessoas leigas. O talento para, naturalmente, exercer o poder de convencimento ou, pelo menos aprender a exercê-lo é essencial. A vocação, para enfrentar horas e horas de julgamento com equilíbrio, prudência e respeito aos jurados e às partes emerge como crucial.

No que concerne à ampla defesa, há a defesa técnica, a qual será exercida por advogado e a autodefesa, que pode ser facultativa, permitindo ao próprio acusado se defender. Além disso, há a defesa vulgar, que consiste no uso de argumentos não jurídicos, tais como os de caráter psicológico, sentimental, antropológico, político, social, histórico, entre outros. (BARROS, 2018).

Assim, o princípio da plenitude da defesa visa assegurar um processo justo e equilibrado, onde todas as partes envolvidas tenham igualdade de oportunidades para se manifestar e apresentar suas argumentações.

Embora tal Princípio garanta a defesa plena ao acusado, na prática se observa que nem mesmo a defesa plena é capaz de garantir um julgamento justo e equilibrado, eis que há forças externas que operam em desfavor do réu, dentre as quais se destaca o poder de influência da mídia.

2.1.2. PRINCÍPIO DO SIGILO DAS VOTAÇÕES

O Princípio do sigilo das votações no Tribunal do Júri, estabelecido no artigo

5º, inciso XXXVIII, alínea "b" da Constituição Federal, tem como objetivo garantir a imparcialidade e independência dos jurados durante o processo de votação.

O Código de Processo Penal estipula que, após a apresentação e explicação dos quesitos no plenário, e na ausência de dúvidas a esclarecer, "o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça deverão se dirigir a uma sala designada para a realização da votação" (art. 485, caput, CPP). "Caso não haja uma sala designada, o juiz presidente ordenará a retirada do público, permanecendo apenas as pessoas mencionadas no caput deste artigo" (art. 485, § 1.º). Em resumo, o veredicto proferido pelos jurados ocorrerá no plenário do Júri, com ou sem espectadores, ou em um espaço especialmente reservado, afastado do olhar do público que permanecerá na sala do plenário. (NUCCI, 2015).

Existe uma considerável confusão entre a incomunicabilidade e a confidencialidade do voto. A confidencialidade tem como objetivo evitar qualquer forma de pressão sobre a votação dos jurados, como ameaças, coerções, chantagens, benefícios indevidos ou quaisquer táticas que possam prejudicar a livre expressão do conselho de sentença. Já a incomunicabilidade tem por objetivo evitar a influência direta de um jurado sobre outro, ou de um terceiro sobre cada um dos jurados de maneira individual.

Nessa senda, para garantir efetivamente a confidencialidade dos veredictos é essencial que a contagem dos votos seja interrompida após o quarto voto afirmativo ou negativo, conforme apropriado. Isso ocorre porque, caso fosse permitido que todos os sete votos fossem retirados da urna, haveria a possibilidade de se constatar a unanimidade do veredicto, o que conseqüentemente revelaria que todos votaram pela condenação ou absolvição do réu, comprometendo-se, assim, a garantia constitucional do sigilo dos veredictos. (RANGEL, 2018).

Assim como ocorre com o Princípio da Plenitude de Defesa, o Princípio do Sigilo das votações também não é capaz de livrar os jurados da influência midiática sobre os casos submetidos a julgamento.

2.1.3. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

De acordo com uma análise elementar da linguagem, trata-se de um poder supremo, sem igual, de modo que o veredicto popular é a última palavra, não podendo ser impugnado, quanto ao mérito, por qualquer tribunal judiciário. (NUCCI, 2015).

O princípio da intangibilidade ou soberania dos veredictos engloba a impossibilidade de alteração da decisão emitida pelo Conselho de Sentença, uma vez que é um requisito inquestionavelmente essencial para as deliberações realizadas no Tribunal do Júri. Esse princípio é de significativa relevância, visto que ratifica a importância das deliberações tomadas no Tribunal do Júri. (MIRABETE, 2006).

2.1.4. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Os crimes de competência do Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, previstos nos artigos 121 a 126 do Código Penal, são eles: o homicídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto e infanticídio, consumados ou tentados; e além destes, os conexos a estes como disciplina o artigo 78 do Código de Processo Penal:

Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - No concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri. (BRASIL, 1941).

Observa-se que o texto constitucional garante a competência exclusiva para julgar delitos dolosos contra a vida, e não somente para esses casos. A intenção do legislador constitucional foi clara e evidente, uma vez que, sem a delimitação de uma competência mínima e deixando a tarefa de estabelecê-la à legislação comum, a existência prática dessa instituição no Brasil seria altamente questionável (NUCCI, 2015).

Nessa ótica:

Supremo Tribunal Federal • “A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5.º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II – A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do Tribunal do júri exerça uma vis attractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III – A manifestação dos jurados sobre os delitos de sequestro e roubo também imputados ao réu não maculam o julgamento com o vício da nulidade” (HC 101542/SP, 1.ª T., j. 04.05.2010, v.u., rel. Ricardo Lewandowski). (grifos nossos).

A escolha dos 'crimes dolosos contra a vida' para serem julgados pelo júri carece de justificção lógica, psicológica ou ontológica. Essa seleção foi influenciada por decisões políticas legislativas, visando a garantir a efetividade do Tribunal do Júri no país. Essa opção foi embasada na Constituição de 1946, que atribuiu ao júri a competência sobre tais crimes. Na época, essa diretriz foi moldada pelos desejos dos líderes regionais, conhecidos como coronéis do sertão, que buscavam submeter seus mandatários a julgamento popular após encomendar assassinatos de oponentes. Esse cenário resultou em pressões substanciais pela absolvição, alinhadas aos interesses políticos da época e da região. (NUCCI, 2015).

Por fim, cabe salientar que os crimes dolosos contra a vida são justamente aqueles que atualmente causam maior clamor social, o que os leva a frequentemente serem objetos de ampla exposição na mídia, daí a importância de entender tal fenômeno e seus desdobramentos.

2.1.5. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O princípio da presunção de inocência, conforme estabelecido no Artigo 5º, Inciso LVII da Constituição Federal de 1988, e reconhecido em várias outras normas legais e tratados internacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 11.1), a Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 8, §2), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Artigo 14.2) e outros acordos internacionais.

Este princípio estabelece que a pessoa acusada não pode ser presumida culpada até que seja condenada por meio de uma sentença que não admita mais recurso, observando o devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Todas as pessoas são consideradas inocentes até que se prove o contrário por meio de uma sentença criminal. (LIMA, 2014).

O princípio do "in dubio pro reo" está estreitamente relacionado com a presunção de inocência e deve ser aplicado sempre que existir incerteza sobre a autoria do suposto delito, evitando assim uma decisão precipitada. Em tais situações, sua aplicação é mandatória. É importante ressaltar que, em caso de dúvida, a decisão sempre favorecerá o acusado, visto que é mais sensato absolver um culpado do que condenar um inocente. (LIMA, 2014).

2.1.6. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade do juiz é um desdobramento da Constituição Federal de 1988, que proíbe a existência de julgamentos arbitrários ou tribunais de exceção, conforme estabelecido no artigo 5º, XXXVII. Isso assegura que o processo e a sentença sejam conduzidos por uma autoridade competente, cuja competência sempre é definida por regras previamente estabelecidas antes dos fatos a serem julgados, como evidenciado na leitura do artigo 5º, LIII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

A imparcialidade do juiz é tão fundamental para garantir o devido processo legal que tanto o impedimento como a suspeição devem ser reconhecidos ex-officio pelo juiz, levando-o a afastar-se voluntariamente do processo, que então será assumido pelo seu substituto legal.

Segundo o estudioso Lopes Junior (2014), Imparcialidade é um princípio supremo do processo legal, um elemento indispensável para decisões judiciais, com base em evidências, no sistema acusatório que separa funções entre juiz e acusador. Compete ao juiz e ao tribunal a tarefa de tomar decisões fundamentadas com base nas provas apresentadas.

É essencial compreender que a imparcialidade não deve ser confundida com neutralidade. De acordo com Lopes Junior (2014), um juiz não pode alcançar a neutralidade, uma vez que está inevitavelmente influenciado por fatores externos em sua vida na sociedade. A imparcialidade desempenha o papel de um elemento que separa as funções exclusivas das partes envolvidas. Com base nas disposições do Artigo 95 da Constituição Federal de 1988, são estabelecidos mecanismos para assegurar a imparcialidade, incluindo a garantia da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídio dos juízes. Em situações de violação da imparcialidade, o legislador delineou diversas circunstâncias que podem resultar na suspeição ou impedimento do juiz, impedindo-o de participar do processo, como prevê os artigos

252 a 256 do Código de Processo Penal.

3. MIDIA E POLITICA CRIMINAL NO BRASIL

3.1. O PODER E INFLUÊNCIA DA MIDIA

A influência do pensamento iluminista se reflete no papel atribuído à imprensa como intermediária no complexo processo comunicativo da sociedade. Ao longo das revoluções liberais burguesas, a imprensa foi concebida para cumprir essa função, sendo investida da responsabilidade de supervisionar o poder político, atuando de maneira análoga a um vigilante das instituições democráticas. Vale ressaltar que, na ausência da atuação ativa da imprensa, a definição de limites para o exercício do poder no âmbito democrático torna-se uma tarefa inviável. (GOMES, 2020).

Desta forma, a mídia se configura como uma força intrincada que penetra em todas as relações sociais, perpetuamente engajada em dinâmicas de exercício e resistência. Esse poder emerge da execução de práticas discursivas, isto é, da maneira como usamos a linguagem e compartilhamos conhecimentos. Essa capacidade de influência é concretizada por intermédio de discursos, normas e procedimentos que estipulam os parâmetros do que é aceito como verdadeiro ou adequado no seio de uma sociedade. (FOUCAULT, 1979).

A interação entre poder e conhecimento se torna evidente ao observarmos como os sistemas de saber são empregados para influenciar o comportamento das pessoas. O poder transcende sua natureza repressiva, atuando também como um agente de produção de conhecimento e modelagem de discursos. Um conceito crucial é o de "regimes de veracidade", que diz respeito às maneiras pelas quais as sociedades estabelecem critérios de autenticidade e legitimidade em contextos diversos. Esses regimes exercem influência sobre as normas, os valores e as estruturas hierárquicas presentes na sociedade. (FOUCAULT, 1979).

Na comunicação midiática é comum simplificar questões complexas, criando dilemas com apenas duas posições extremas em destaque. A rapidez da mídia e a omissão de detalhes relevantes frequentemente influenciam a percepção pública das notícias. As pessoas tendem a aceitar a opinião da mídia ou a posição extrema que ela enfatiza, em vez de refletir criticamente sobre a notícia. Essa estratégia simplifica

a vida cotidiana, perdendo nuances e opções na compreensão das experiências humanas. Isso torna as pessoas mais receptivas a mais notícias e entretenimento. Além disso, a promoção de uma opinião específica muitas vezes desacredita implicitamente o ponto de vista oposto. (GOMES,2020).

3.2. CULTURA DO MEDO E DIREITO PENAL DO INIMIGO

Nesse contexto, dentre as várias consequências da influência da mídia na sociedade, está a disseminação e implementação prática da Teoria do Direito Penal do Inimigo, conforme delineado por Gunther Jakobs (2003), que pode ser observada, por exemplo, em algumas normas que compõem o ordenamento jurídico nacional ou na jurisprudência de alguns Tribunais acerca de determinados temas. A promulgação de leis frequentemente moldadas pelo apelo popular, assim como por interesses políticos e econômicos que nem sempre se alinham com o verdadeiro interesse público, tem contribuído para a presença do Direito Penal do Inimigo no sistema jurídico brasileiro, que incentivada ou reproduzida pela grande mídia.

Assim, ao analisar a ênfase colocada na eficácia do exercício do poder punitivo, que resulta em uma crise nessa dinâmica em detrimento do paradigma garantista, Carvalho (ano) propicia uma reflexão sobre o ressurgimento do modelo absolutista, e nesse sentido, ele afirma que:

A crença na regularidade dos atos do poder, sobretudo do poder punitivo (potestas puniendi), define uma postura disforme dos sujeitos processuais, estabelecendo situação de crise através da ampliação da distância entre as práticas penais e a expectativa democrática da atividade jurisdicional. O reflexo concreto é violação explícita ou a inversão do sentido garantista de interpretação e de aplicação das normas de direito penal e de processo penal, revigorando práticas autoritárias. (2013, p. 164).

Desse modo, cria-se espaço para a disseminação de uma mentalidade baseada no medo, pois incentiva a comunidade a adotar e ampliar, mesmo sem um conhecimento técnico profundo, a influência do Direito Penal do Inimigo sugerida por Jakobs. Essa filosofia, associada à ineficácia do Estado no combate à criminalidade, provoca nos indivíduos o sentimento de revolta e a vontade de punir o “inimigo” de forma impiedosa, recorrendo ao exercício arbitrário de suas próprias justificativas.

O medo, por outro lado, é experimentado. Ele surge com a ansiedade provocada por ameaças palpáveis. Portanto, tanto as respostas sociais quanto as

ações políticas em relação ao crime devem ser examinadas com a premissa de que, geralmente, têm pouca conexão com ameaças reais. São, na verdade, moldadas pela percepção da insegurança, que por sua vez é amplificada pela influência midiática. (GOMES, 2020).

Nesse diapasão, sobre o medo, assinala Boldt (2013 apud ROSÁRIO e BAYER 2014, p. 1):

Tema central do século XXI, o medo se tornou base de aceitação popular de medidas repressivas penais inconstitucionais, uma vez que a sensação do medo possibilita a justificação de práticas contrárias aos direitos e liberdades individuais, desde que mitiguem as causas do próprio medo.

O pânico moral é um fenômeno que surge em momentos de aumento do medo em relação ao crime. Isso ocorre quando uma situação específica é percebida como uma ameaça, muitas vezes com exageros, levando à estigmatização dos responsáveis e à reinterpretação do problema, geralmente com base em valores morais em crise. Especialistas frequentemente contribuem para essa reinterpretação, resultando em uma reorganização das normas sociais, seja de forma real ou simbólica. (GOMES, 2020).

Esse discurso moral sobre o crime, que visa formar um consenso social através da rejeição dos considerados desviantes (criminosos), reforça a ideia de que a criminalidade representa uma batalha simbólica entre o bem e o mal, o certo e o errado, os cidadãos e os inimigos. Os conflitos identificados como crimes são intensamente dramatizados e assimilados sob a influência de emoções momentâneas, criando um ambiente em que a perseguição dos indesejados, frequentemente vistos como perigosos e instigadores do medo, é justificada. A exclusão desses indivíduos é vista como uma maneira de purificar novamente a sociedade, restaurando seus valores morais. (GOMES, 2020).

3.3. CULTURA DO CANCELAMENTO

É preciso que se registre que, com o avanço do acesso à internet e redes sociais virtuais, os discursos punitivistas que já eram disseminados pela mídia tradicional passaram a ser também reproduzidos através destas redes, com mais alcance e mais intensidade. Nesse contexto, surgiu o que ficou amplamente denominado como fenômeno da “cultura do cancelamento”.

A cultura do cancelamento no ciberespaço, tal como ocorre atualmente, pode ser datada a partir do movimento #MeToo, que surgiu em outubro de 2017 em Hollywood por atrizes que tinham como objetivo denunciar casos de assédio sexual dentro do mundo do cinema. As histórias de assédio eram expostas no Twitter com a hashtag que deu nome ao movimento. Dessa forma muitas mulheres levaram a público vários casos que envolviam pessoas que faziam parte de Hollywood. A cada denúncia feita usando a hashtag a pessoa pública que era exposta virava alvo de boicote, passando assim a ser “cancelada”.

Segundo a BBC News Brasil, o primeiro caso a ser exposto foi o do produtor Harvey Weinstein, que foi um dos casos de maior repercussão e resultou numa condenação a 23 anos de prisão por abuso sexual e assédio, bem como na perda do seu cargo em sua própria empresa (BBC, 2018).

A influência emerge quando ocorrem mudanças de ações/comportamentos de um determinado grupo social, numa visão macro, coletiva. A ocorrência de mudanças de ação na esfera individual deve ser entendida como persuasão, desviando-se, portanto, da proposta de influência normalizada (TERRA; SAAD, 2018, p. 5)

Para o ministro do STF, Alexandre de Moraes (2006, p. 113), ressalta que:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideia e pensamento, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A MÍDIA E O TRIBUNAL DO JÚRI

4.1. O PODER DA IMPRENSA NOS TRIBUNAIS

Conforme já delineado, a mídia acentua a percepção social de medo, influencia na adoção de ideologias punitivistas e, nos casos concretos, a disseminação de programas de mídia com inclinação criminológica por parte das organizações de mídia prejudica a garantia de um julgamento equitativo e imparcial para os indivíduos supostamente acusados de crimes dolosos contra a vida, especialmente considerando que esses tipos de crimes são julgados pelo Tribunal Popular do Júri, pessoas do povo, e não por juízes togados. (OLIVEIRA, 2013).

Em uma pesquisa realizada com o Magistrado Aluizio Pereira dos Santos, quando indagado sobre a existência dessa influência, ele forneceu a seguinte resposta, contida no anexo B:

“Essa é uma questão bastante discutida, polêmica por conta exatamente da repercussão de certos crimes, que a mídia acaba dando ênfase. Então a gente vê constantemente grandes emissoras de televisão, que detêm um público em massa e que acabam dando uma atenção, uma conotação maior a determinados crimes, o que obviamente leva ao conhecimento da sociedade o fato da forma que a imprensa divulga. Então, de certa forma, acaba influenciando aos jurados, porque o jurado é componente da sociedade.” (SANTOS,2023 p 45).

O juiz destaca que a mídia exerce influência antes da entrada dos jurados no Tribunal do Júri, o que pode resultar em uma espécie de pré-conhecimento por parte deles. No entanto, durante a explanação em plenário os jurados não estão mais sob o escrutínio da mídia e, junto com o corpo técnico, têm a oportunidade de revisar preconceitos existentes. Em um caminho similar, o Juiz Carlos Alberto Garcete de Almeida respondeu à mesma questão, conforme consta do anexo A:

“Nos dias atuais, a “...” população é muito mais esclarecida, porque tem acesso a muita informação. Então eu acredito que se há uma influência no júri, ela há em qualquer órgão do judiciário. Então tudo é influenciado pela mídia. Por isso que hoje nós temos fato, pós-fato. Temos fake news, enfim... então eu acho que a mídia não vai influenciar tanto no Tribunal do Júri hoje como era antigamente, pelo acesso às informações.” (SANTOS,2023 p46).

4.2. ESTUDO DE CASO: JÚRI DA “BOATE KISS”

Segundo veiculado por meio de reportagem do site G1, do Grupo Rede Globo, a tragédia do incêndio da Boate Kiss no Rio Grande do Sul ocorreu durante a apresentação da banda Gurizada Fandangueira, na madrugada de um domingo, 27 de janeiro de 2013, na qual foram utilizados dispositivos pirotécnicos que, ao entrarem em contato com o isolamento acústico da boate Kiss, desencadearam um incêndio no local, o qual acabou sendo tomado por uma fumaça tóxica, resultando na perda de 242 vidas jovens, a maioria em questão de minutos. A cobertura do caso rendeu ao “Jornal Nacional” a indicação ao prêmio Emmy Internacional, na categoria Notícia, em 2014 e foi amplamente noticiada por meses após o episódio, por diversos canais de comunicação.

Nesse contexto, surge uma preocupação legítima sobre a possibilidade de um julgamento imparcial em relação a essa tragédia, sem ser influenciado por sentimento de vingança ou excesso emocional, no que diz respeito ao caso. A questão

problemática que se apresenta é a seguinte: a mídia exerceu influência nas decisões tomadas pelos jurados e pelo juiz durante o julgamento no Tribunal do Júri do caso da Boate Kiss?

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento foi transferido para Porto Alegre, o que é denominado como “desaforamento”. Tal medida é o deslocamento da competência de uma comarca para outra, previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, e é comum ocorrer em casos de grande repercussão midiática, como no caso da tragédia da Boate Kiss.

Nesse caso em especial, o Ministério Público requereu o desaforamento ao Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que os julgamentos na cidade onde ocorreu o incidente (Santa Maria/RS) seriam suscetíveis a parcialidade dos jurados locais, devido à comoção social ainda presente.

Ressalta-se que o processo judicial é um importante mecanismo que garante ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, é responsabilidade do Poder Judiciário conduzir o devido processo legal, no qual são estabelecidos os fatos, a culpabilidade ou não do acusado, a conduta lícita ou ilícita e a aplicação da pena. No caso dos crimes contra a vida, que estão relacionados ao incidente em questão, o órgão jurisdicional é composto por juízes leigos, sob a supervisão de um juiz togado, como mencionado anteriormente. Daí a importância de se buscar, tanto quanto possível, um julgamento imparcial, sobretudo quando os fatos serão julgados por juízes leigos.

Nesse sentido, Vicente Grego Filho (2015) defende que, com base no veredicto dos jurados, o juiz acata a decisão, embora considere essa responsabilidade dos leigos como um "desafio". Isso ocorre porque eles podem não possuir a preparação necessária, se comparada a de um juiz togado, para lidar com a pressão midiática, tampouco o conhecimento jurídico adequado, o que pode eventualmente levar a violações dos direitos e garantias constitucionais e condenações injustas.

Apesar dos esforços do sistema de justiça, segundo Ada Silveira (2018), em seu artigo, houve extensa cobertura pela televisão e internet, abordando a tragédia de maneira sensacionalista, apelativa e intrusiva.

Um dos exemplos foi a série documental "Boate Kiss - A tragédia de Santa

Maria”, a qual bateu recorde de audiência no streaming do Globoplay. A produção conquistou o 1º lugar em consumo, considerando a primeira semana após estreia, e teve a maior abertura entre todas as séries documentais da plataforma. (TERRA,2023).

Além disso, a plataforma NETFLIX também lançou em seu catálogo a série “Todo Dia a Mesma Noite: O Incêndio da Boate Kiss”, que igualmente gerou bastante repercussão, lançada no dia 26 de janeiro de 2023.

Finalmente, após o desaforamento, o processo criminal em questão tramitou na 1ª Vara do Júri da Comarca de Porto Alegre sob o número 001/2.20.0047171-0 e após 10 dias de julgamento e quase nove anos de espera, o Tribunal do Júri do Foro Central de Porto Alegre condenou, pela morte de 242 pessoas, os réus acusados do incêndio da boate Kiss: os sócios Mauro Londero Hoffmann a 19 anos e 6 meses de reclusão, Elissandro Callegaro Spohr a 22 anos e 6 meses de reclusão, e o vocalista da banda que tocava durante a tragédia, Marcelo de Jesus dos Santos e o produtor musical Luciano Bonilha Leão a 18 anos de reclusão.

No entanto, devido à concessão de Habeas Corpus preventivo pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a prisão dos acusados foi suspensa. Ademais, após interposição de recurso de apelação pelas defesas dos denunciados o julgamento ocorrido no dia 03/08/2022 foi anulado.

Segundo o acórdão prolatado pela Egrégia Primeira Câmara Criminal do TJRS, os desembargadores não entraram no mérito do recurso, mas julgaram procedentes três de várias nulidades arguidas.

Uma das questões fundamentais diz respeito ao procedimento de seleção dos jurados, uma vez que ocorreram três sorteios, sendo o último datado em 24/11/2021. Isso contraria diretamente o disposto no § 1º do artigo 433 do Código de Processo Penal, que estabelece que o sorteio deve ocorrer entre o 15º (décimo quinto) e o 10º (décimo) dia útil antes da sessão. Nesse sentido:

Fazer o sorteio tão próximo da data do júri impede a atuação defensiva, pois não é possível analisar os nomes sorteados a fim de eventualmente afastar aqueles que estariam impedidos ou que seriam parciais. Além do mais, ficou evidente as vantagens competitivas do Ministério Público, os quais tiveram acesso a inúmeros banco de dados para análise dos jurados, algo que a defesa não tem, especialmente o famoso "consultas integradas", um gigantesco banco de dados (incluindo os sigilosos,

como ocorrências policiais em que o jurado tenha sido vítima ou imputado, visitas a presos, visita em presídios do sistema federal, etc.) somente acessíveis aos agentes do estado. [...]. Desta forma, os desembargadores corretamente reconheceram a violação do princípio da plenitude de defesa e da paridade de armas (SILVA, LOPES JUNIOR, 2022).

A segunda irregularidade surgiu a partir da realização de uma reunião reservada pelo juiz presidente da sessão plenária com os jurados, sem a presença do Ministério Público e da Defesa. Isso impediu a impugnação pelas partes, já que o conteúdo da reunião permanece desconhecido, resultando assim em uma nulidade absoluta. A terceira questão está relacionada aos elementos previamente excluídos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no Recurso em Sentido Estrito, porém, esses elementos foram posteriormente utilizados no desenrolar do caso, violando, dessa forma, o princípio da correlação entre a denúncia, a pronúncia e a sentença.

Algumas das imputações que haviam sido feitas na denúncia aos réus foram expressamente excluídas da decisão de pronúncia quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 70071739239. Nada obstante, foram utilizadas no 2º quesito, em relação a todos os réus, parcelas acusatórias que haviam sido excluídas pelo Tribunal de Justiça e não faziam mais parte da decisão de pronúncia, violando o princípio da correlação entre a denúncia e a pronúncia e a sentença. O 4º quesito foi redigido com a utilização da expressão “Assim agindo”, estabelecendo conexão com o 02º quesito, razão pela qual o 4º quesito, por derivação, também é nulo. **(Acórdão, apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS, p. 5).**

Assim, com uma decisão de dois votos a um, as irregularidades foram reconhecidas, o que resultou na anulação do julgamento do caso da Boate Kiss e, como resultado, na revogação da prisão dos réus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho evidenciou que, de forma direta ou indireta, a conduta inadequada da mídia, frequentemente com má-fé e intenção maliciosa, exerce uma influência significativa sobre as decisões do Tribunal do Júri.

No entanto, se esse equilíbrio for rompido e a atuação da mídia atingir um ponto em que prejudique e viole outros direitos fundamentais, princípios essenciais assegurados pela Constituição (presunção de inocência, direito de defesa, devido processo legal, intimidade, privacidade, honra, imagem e o direito a ser julgado por um juiz imparcial).

Para que os jurados mantenham sua imparcialidade diante dessa realidade, seria necessário que conseguissem eliminar todas as informações previamente adquiridas sobre o caso em julgamento, sendo impraticável esperar que realizem tal

feito, e, portanto, a decisão baseada exclusivamente nas provas apresentadas em plenário pelas partes é uma ilusão.

A liberdade de imprensa não é absoluta e pode ser ajustada em situações de conflito com outros princípios, com base na razoabilidade.

A busca pela justiça não deve ser negligenciada, no entanto, as decisões judiciais não podem ser fundamentadas pelo clamor social e pela pressão da mídia. A aplicação estrita da lei é um requisito fundamental. Quando as regras processuais e constitucionais são desrespeitadas, a segurança jurídica é diretamente comprometida. Portanto, não é mais admissível que o poder judiciário, cuja responsabilidade é interpretar e aplicar a lei, ceda às tendências punitivistas da opinião pública.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACÓRDÃO, **apelação nº 5123185-30.2020.8.21.0001/TJRS**. Disponível em: <https://portal-diariosm.sfo2.digitaloceanspaces.com/wp-content/uploads/2022/08/09191826/ACORDAO.pdf>. Acesso em: 27 de setembro de 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri**. 4ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2018 p 30.

BBC. **O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato?**, Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>. Acesso em: 15 de agosto de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal da República de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 maio de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em: 15 junho de 2023.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2013.

ESTEFAM, A.; LENZA, P.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado -Parte Geral**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p 869 E- book.

FILHO, V. G. **Manual de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. E- book.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder. Organização e tradução de Roberto Machado**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Edições Graal, 1979.

G1. **Boate Kiss: Tragédia completa 10 anos; relembre incêndio e veja lista de vítimas. G1 Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/01/27/boate-kiss-tragedia-completa-10-anos-relembre-incendio-e-veja-lista-de-vitimas.ghtml>>. Acesso em: 24 junho de 2023.

G1. **Boate Kiss: Dilma decreta luto oficial de três dias devido à tragédia. G1 Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/01/dilma-decreta-luto-oficial-de-tres-dias-devido-tragedia-em-santa-maria.html>>. Acesso em: 24 junho de 2023.

JAKOBS, Gunther. **Ciência do Direito e Ciência do Direito Penal.** São Paulo: Manole, coleção estudos de Direito Penal, tradução: Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2003.

JAKOBS, Gunther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo. Noções e Críticas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, organização e tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giancomolji, 2007.

JUSBRASIL. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14352468/inteiro-teor-102854395>>. Acesso em: 08 de junho de 2023.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional.** 17ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020

LIMA, João Paulo Alves de. **A Criminalidade Midiática como Forma de Aumento da Criminalidade Secundária na Contramão da Teoria do Labelling Approach Recepcionada pela Alteração Ocorrida em 1984 no Código Penal.** In: Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, São Paulo, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal.** 22. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 7ª ed. São Paulo. Atlas S.A. 2006, pg. 113.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, César Antônio Silva de. **A influência da mídia no Tribunal do Júri à luz dos princípios e garantias constitucionais que regem o Processo Penal Brasileiro.** Revista Jus Navegandi, 2013. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/28520/a-influencia-da-midia-no-tribunal-do-juri-a-luz-dos-principios-e-garantias-constitucionais-que-regem-o-processo-penal-brasileiro>> Acesso em: 01 de setembro de 2023.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica – 6. ed., rev., atual. e ampl. –** São Paulo: Atlas, 2018.

RICHTER, André. **STF: Ministro Luiz Fux manda prender condenados no caso daboate Kiss. Agência Brasil.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2023/06/23/stf-ministro-luiz-fux-manda-prender-condenados-no-caso-daboate-kiss>

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-12/stf-ministro-luiz-fux-manda-prender-condenados-no-caso-da-boate-kiss>. Acesso em: 02 junho de 2023.

ROSÁRIO, Raquel do; BAYER, Diego Augusto. **A formação de uma sociedade do medo através da influência da mídia.** Disponível em: <http://justificando.com/2014/12/12/a-formacao-de-uma-sociedade-do-medo-atraves-da-influencia-da-midia/> 04 agosto de 2023.

SANTOS, Rodrigo Silva dos. **A influência da mídia no tribunal do júri – aspectos de um pré-julgamento e métodos de aplicação de uma justiça próxima do ideal.** 2023. Disponível em: < <https://repositorio.ufms.br/retrieve/a1a5e16a-7340-4cae-a668-df89ce076629/TCC%20RODRIGO%20SILVA%20DOS%20SANTOS.pdf>>. Acesso em: 8 setembro de 2023.

SILVEIRA, A. C. M. (Org.). **Mediatização da Tragédia de Santa Maria: A catástrofebiopolítica.** Volume 1. 410 páginas. FACOS-UFSM.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário.** *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, Bauru, n. 15, p. 15-20, 2011.

TERRA, Carolina Frazon; SAAD, Elizabeth. **Influenciador Digital: Esse papel pode ser das organizações.** *Comunicon*, 7º Encontro de GTs de pós-graduação, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Caso Kiss: Dados do processo.** Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/dados-do-processo/>>. Acesso em: 24 junho de 2023.